



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.913, DE 2005** **(Do Sr. Silvio Torres)**

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Deputado SILVIO TORRES)

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

I – Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativo federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal (art. 28, inciso I). Com essa regra ampliou-se a restrição análoga, que figurava no antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4215/63, art. 84, inciso II.), a cujo império só estavam sujeitos, nas mesmas condições, os vereadores das capitais.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8906/94, com a redação atual, fere o princípio da proporcionalidade, implícito, aliás, na Constituição da República (Cf. PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, 6ª ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 397; TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO NASCIMENTO, “Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais”, Livraria do Advogado Editora, 1997, págs. 92 e 106-110), em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada. E é isso, precisamente, o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia, até mesmo em causa própria, a todos os que, nos diversos municípios brasileiros, integram, como Vereadores, os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal, como se sabe, tem funções diretivas, executivas e disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 1995, págs. 463-464 e 467), atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam. Assim a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Por outro lado, a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é certo que não se deve aplicar aos milhares de Municípios Brasileiros – quase todos de diminuta população e poucos recursos – as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso dos bacharéis que exerçam a advocacia, nem é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelo Advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Acreditando, pois, que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, esperamos venha ela a receber o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado SILVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

.....

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963 (Revogada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

.....

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I - Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II - membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III - membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV - Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V - Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI - Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades par estatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII - servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia, mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII - tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e a serventuários da Justiça;

IX - corretores de fundos públicos, de café de câmbio, de mercadorias e de navios;

X - leiloeiros, trepicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns-gerais;

XI - militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios;

XII - Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso

III - os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I - juizes suplentes, não remunerado, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

.....

FIM DO DOCUMENTO